



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/023427

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação - Exclusividade

DESPACHO-OFÍCIO Nº 3401/2019 - GABPRES

Cuidam os autos de solicitação advinda da Divisão de Infraestrutura e Logística, que através do Memorando n. 102/2019 (fls.02), requer a Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de banco de dados e ferramenta online de pesquisa de preços, pelo período de 12 (doze) meses, como descrito no termo de referência (fls.11/16).

A presente contratação visa atender às necessidades do Setor de Compras quanto à realização das pesquisas de preços para basilar o valor estimado das contratações a serem realizadas pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, bem como a realização de pesquisas de preços visa o estabelecimento do valor estimado ou máximo para a contratação, atende ao princípio da economicidade e é obrigação legal estabelecida pela Lei 8.666/93.

Às fls. 71/75, parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, por meio do qual opina favoravelmente a contratação por inexigibilidade de licitação da empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., CNPJ n.º 07.797.967/0001-95, no valor de R\$ 15.980,00 (quinze mil, novecentos e oitenta centavos), vez que esta é a prestadora exclusiva do serviço em tela, tudo com fundamento no art. 25, I da Lei nº 8.666/93 e observância das cautelas de praxe, ex vi do art. 26 da Lei de Licitações.

É o breve relatório. Decido.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, a necessidade de processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções a essa regra, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Deve-se ressaltar que a legislação pertinente à matéria prevê a inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição, especialmente quando se tratar de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, a teor dos art. 25, I da Lei nº 8.666/93.

Dispõe o referido art. 25, inciso I da Lei n.º 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

O que se verifica nos presentes autos, portanto, é a subsunção da previsão legal acima transcrita à contratação dos serviços supracitados, por inexigibilidade de licitação, junto à empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., que é a prestadora exclusiva dos serviços descritos nos autos, conforme certidão acostada às fls.36/38

Insta salientar, todavia a necessidade de observância do disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se que a razão da escolha do fornecedor e, por via de consequência, a justificativa de preço, restam atendidos em virtude do caráter de exclusividade na prestação do serviço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ressalta-se que fora juntado aos autos justificativa de preços, às fls.23/27.

Destaque-se que, conforme extrato e resumo de cotação de fls.42/43, o valor da contratação pretendida é de R\$ 15.980,00 (quinze mil, novecentos e oitenta centavos).

Em consulta aos documentos de fls. 28/34 verifica-se que a contratada não possui quaisquer impedimentos registrados no SICAF e que suas certidões de regularidade fiscal estão válidas e regulares guardando consonância com a legislação que rege a matéria.

Por meio do documento de fl.48, a Divisão de Orçamento e Finanças apontou a disponibilidade financeiro-orçamentária para a contratação pretendida, por meio da Nota de Dotação 2019ND02174.

Da análise da minuta contratual de fls.53/68, constata-se que o referido documento está de acordo com as normas insculpidas na Lei nº 8.666/93, que trata das licitações e dos contratos da Administração Pública.

Nesse panorama, acolho integralmente o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para AUTORIZAR a contratação por inexigibilidade de licitação da empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., CNPJ n.º 07.797.967/0001-95, no valor de R\$ 15.980,00 (quinze mil, novecentos e oitenta centavos), vez que esta é a prestadora exclusiva do serviço em tela, tudo com fundamento no art. 25, I da Lei nº 8.666/93 e observância das cautelas de praxe, ex vi do art. 26 da Lei de Licitações.

À Divisão de Expediente para providências.

Manaus, 18 de setembro de 2019.

Desembargador Yedo Simões de Oliveira
Presidente TJ/AM